



Número: **3008260-36.2024.8.06.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **3002528-66.2024.8.06.0035**

Assuntos: **1/3 de férias, Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
KATH ANNE MEIRA DA SILVA (AGRAVANTE)	
	BERNARDO RODRIGUES FREITAS FILHO (ADVOGADO)
MONIQUE RIBEIRO DA COSTA SOARES (AGRAVADO)	
	LEANDRO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16953489	18/12/2024 16:19	Decisão	Decisão

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Processo nº 3008260-36.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Kath Anne Meira da Silva
Agravado: Monique Ribeiro da Costa Soares e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA interposto por KATH ANNE MEIRA DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracati que, em sede de Mandado de Segurança impetrado por MONIQUE RIBEIRO DA COSTA SOARES E OUTROS (Processo nº 3002528-66.2024.8.06.0035) em seu desfavor, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Fortim, deferiu a liminar requerida nos termos do seguinte dispositivo (ID nº 130746398):

Assim, por se apresentar a solução de melhor direito, **DEFIRO A LIMINAR SOLICITADA**, para determinar à Presidente da Câmara Municipal de Fortim/CE que:

1. Dê imediata ciência da convocação da Sessão Extraordinária designada para 18/12/2024, às 16h, a todos os vereadores, por meio de notificação pessoal e escrita;
2. Garanta aos impetrantes e demais vereadores o acesso às dependências da Câmara Municipal para realização da sessão;
3. Abstenha-se de criar qualquer embaraço à realização da sessão extraordinária ou ao exercício regular das funções parlamentares relacionadas ao objeto deste processo, devendo presidir a sessão na forma regimental.

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilização sob pena de desobediência.

Notifique-se a autoridade coatora **COM URGÊNCIA**, preferencialmente por meio eletrônico para cumprimento imediato e para apresentar informações no prazo legal.

Em suas razões recursais (ID nº 16927745), a agravante alega, em síntese: **i)** a ausência dos requisitos formais para a deliberação dos Projetos de Lei nº 019/2024, 020/2024, 021/2024 e do Projeto de Lei Complementar nº 1/2024, todos de autoria do Poder Executivo); **ii)** a inexistência de urgência para apreciação das matérias, pois o Chefe do Poder Executivo não inseriu o pedido de urgência especial nas Mensagens dos referidos projetos, consoante determina a Lei Orgânica; **iii)** a existência de apreciação do requerimento verbal formulado pela vereadora Monique Ribeiro da Costa; **iv)** a impossibilidade de se dar ciência aos vereadores da convocação extraordinária programada para o dia 18/12/2024 às 16h; **v)** antinomia entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno, já que, para convocação extraordinária do Poder Legislativo, a primeira, em seu art. 18, exige 2/3 (dois terços) dos vereadores e a segunda exige a maioria absoluta; **vi)** indevida interferência do Poder Judiciário em normas regimentais do Poder Legislativo, consoante reconhecido no Tema 1.120/STF.

Ao final, requer a concessão de tutela *“inaudita altera pars, seja determinada a revogação/suspensão da decisão do juízo de 1º grau, quanto a realização de uma sessão extraordinária para votação dos projetos”*; e, no mérito, pela confirmação da tutela.

Em anexo, documentação (ID nº 16927746/16927752).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em juízo de prelibação, conheço do Agravo de Instrumento, eis que observo presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de tutela antecipada recursal, trata-se de medida prevista no art. 300, do CPC, aplicável ao Agravo de Instrumento por força da previsão contida no art. 1.019, I, do mesmo diploma, cujo deferimento se condiciona à presença **cumulativa** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito, entendo que está evidenciado na suposta antinomia existente entre o Regulamento Interno da Câmara Legislativa e na Lei Orgânica Municipal. Por relevante, vejamos os dispositivos normativos objetos de análise:

Lei Orgânica do Município de Fortim

Art. 18 - A **convocação extraordinária do Poder Legislativo** far-se-á por **2/3 (dois terços) de seus membros** pelo Presidente da Câmara ou pelo chefe do Poder Executivo, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortim

Art. 6º. A Câmara reunir-se-á em **sessão legislativa extraordinária**, nos casos de urgência ou relevante interesse público, **por convocação**: [...]

II – do Presidente da Câmara ou por iniciativa da **maioria absoluta de seus membros**.

Como se sabe, a Lei Orgânica do Município constitui espécie legislativa de hierarquia superior às demais normas no âmbito municipal, derivando de norma constitucional, *ex vi* do art. 29, XI, da CF/88:

Art. 29. O **Município rege-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XI - **organização das funções legislativas** e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

Assim, à luz do critério hierárquico, a norma regulamentadora da casa legislativa deve observância à Lei Orgânica Municipal, sob pena de ser considerada inválida naquilo que dissente da norma superior. Esse tem sido o posicionamento da jurisprudência em casos semelhantes, senão vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA -MANDADO DE SEGURANÇA -DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROCESSO LEGISLATIVO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - REGRA DE QUÓRUM PARA DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI - **REGRA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DISSONANTE DA PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ANTIMONIA DIRIMIDA PELO CRITÉRIO HIERÁRQUICO** - QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES PREPRONDERA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA.

1- O mandado de segurança não é uma simples ação civil de rito sumaríssimo, mas verdadeira garantia fundamental do sujeito de direito em relação ao Estado lato sensu.

2- Diante de aparente antinomia entre Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, vislumbra-se a ascendência daquela sobre a norma regulamentadora da casa legislativa local, tendo em vista o disposto no artigo 29, XI, da CF.

3- **É a lei orgânica que organiza as funções legislativas da Câmara Municipal, detendo superioridade hierárquica sobre a norma regulamentadora interna corporis, a qual lhe deve observância, sob pena de ser considerada inválida naquilo que dissente da norma superior, no âmbito municipal.**

4- Conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Francisco Badaró, o quórum de maioria simples mostra-se em consonância com o princípio da simetria ao replicar a regra prevista no artigo 55 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a qual, por seu turno, reproduz a do artigo 47 da Constituição Federal. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.267095-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022) (destaca-se)

E ainda, de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REFUTADA. PRESENTE FEITO FOI AJUIZADO PREVIAMENTE. **DISCORDÂNCIA ENTRE**

NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE E AS NORMAS CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CRITÉRIO HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 0200357-20.2022.8.06.0054 Campos Sales, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 29/01/2024, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/01/2024) (destaca-se).

In casu, a Casa Legislativa conta com 11 (onze) membros (*vide* consulta em <https://www.fortim.ce.leg.br/processo-legislativo/parlamentares>), de modo que o quórum de 7 (sete) vereadores, conforme ocorreu (ID nº 130724902), não corresponde ao quórum qualificado de 2/3 (dois terços) exigido na Lei Orgânica.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que resta consubstanciado na suposta irregularidade da convocação da referida sessão extraordinária, bem como na proximidade de sua realização, denotando, ainda, a irreversibilidade da medida, em caso de eventual aprovação dos projetos de lei.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** requerida, no sentido de suspender a convocação da sessão extraordinária objeto do presente recurso.

Dê-se ciência ao Juízo *a quo*, para os fins devidos.

Intime-se a parte agravada, na forma disposta no art. 1019, II, do CPC.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Relatora